



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.001313/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria ADUANA - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR
Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/07/2006

IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. INOCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO IMPORTADOR.

Confirmado, através de realização de diligência, que o importador da mercadoria recebeu integralmente os volumes supostamente faltantes, mostra-se infundada a exigência de multa pelo extravio dessas mesmas mercadorias e demais tributos devidos na operação, com responsabilização do transportador pela infração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência dos tributos e multas devidos pelo extravio de mercadoria apurado em procedimento de Vistoria Aduaneira, cuja descrição dos fatos tomo por empréstimo da decisão de piso, *verbis*:

“Na descrição dos fatos (fl. 03), o autuante informa que a empresa Placibrás da Amazônia Ltda solicitou à fiscalização aduaneira, por meio do processo administrativo nº 15224.000987/200617, a realização de Vistoria Aduaneira referente à carga amparada pelo conhecimento aéreo 54911604504-4150140117, que, por ocasião do armazenamento, havia sido registrada pelo depositário no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), com indisponibilidade 22 – divergência de peso e avaria "C" amassado, informação avalizada pelo transportador na ocasião, e que os registros do peso bruto da mercadoria feitos no mesmo sistema pelo transportador e depositário são divergentes, o primeiro informou 134,5 kg, conforme o constante no conhecimento aéreo, enquanto o segundo informou 8,5 kg.

O fiscal ainda narra que em 24/07/06 compareceram os representantes do importador, do transportador e do depositário à conferência do volume armazenado na Infraero e que foi constatado que ele encontrava-se levemente amassado, sendo, ainda, apurada a falta de 4.640 unidades de processadores P42.80 GHz, classificados no código 8542.21.22 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).”

Em impugnação o contribuinte argumentou, em breve resumo, que não houve extravio, mas sim embarque parcial da mercadoria descrita, o que justificaria a grande diferença de peso, tendo transportado exatamente o que recebera para despacho.

A DRJ Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação mediante decisão assim ementada:

“TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR EXTRAVIO.

O responsável pelo extravio, identificado pela autoridade aduaneira em regular procedimento formal, deve indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos, sendo que, para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando forem descarregados com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.”

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou a presunção de extravio, ressaltando que houve equívoco ao registrar a carga que deixou de ser transportada; que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL 37/66; que não houve apuração adequada do extravio, ante a documentação acostada; que não ocorreu o fato gerador dos tributos ou da multa, ante a ausência de extravio; que não teria sido apurada a responsabilidade do recorrente pelo extravio das mercadorias; e, que não houve concretização do suporte fático necessário à incidência tributária.

Em 15/03/2016, através da Resolução nº 3401-000.921, o julgamento foi convertido em diligência objetivando, dentre outros questionamentos, verificar se houve, de fato, embarque parcial e se o importador recebera a integralidade das mercadorias importadas.

Cumprida a diligência, retornam os autos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os requisitos de admissibilidade já foram examinados por ocasião da primeira oportunidade de pauta do processo.

Segundo consta do relatório de autuação, a infração verificada consistiria no extravio de 4.640 (quatro mil, seiscentas e quarenta) unidades de processador P4 2,80 GHz, de um total de 5.000 (cinco mil) unidades importadas pela pessoa jurídica PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA., solicitante do procedimento de vistoria aduaneira, cujo transporte foi realizado pela ora recorrente, ABSA – AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, através do conhecimento aéreo 54911604504-4150140117.

O procedimento de diligência consistiu na intimação dos envolvidos na operação, a saber, transportador, expedidor e importador, para se pronunciar a respeito dos questionamentos aviados por esta turma julgadora.

O transportador respondeu que seria imprescindível a intimação do importador para se manifestar sobre o recebimento, ou não, das mercadorias, em tese, extraviadas (fls. 183/185).

O agente de cargas informou desconhecer que os volumes tivessem “sido embarcados e encontrados em outro voo, cuidando-se, efetivamente, de caso de extravio” (fl. 234).

O importador, por sua vez, PLACIBRAS DA AMAZÔNIA S/A, após alguma dificuldade para intimação, atestou a importação da mercadoria, seu desembarque através da DI 06/0953754 e a emissão da nota fiscal de entrada correspondente. (fls. 197/198).

Examinando a declaração de importação em referência, registrada em 11/08/2006, verifico que o conhecimento aéreo lá indicado confere com aquele informado no relatório fiscal de autuação, MAWB 549-11604504 - HAWB 4150140117.

Neste mesmo documento há referência ao Termo de Vistoria SAOPE nº 021/2006, que instrui o presente processo, como fundamento para exigência dos tributos e multas.

A mercadoria descrita na DI corresponde a “circuito integrado monolítico digital, montado, SMD, microprocessador: **SUFRAMA** circuito interno tipo Intel P4, 2,80 GHz, 1mbyte 533 Mhz 478, Prescott, SMD, microprocessador”, na quantidade de 5.000 (cinco

mil) unidades, no valor de US\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil dólares norte-americanos), conforme documento de fls. 227/230.

A nota fiscal de entrada nº 000236 (fl. 232), emitida em 01/09/2006, vinculada à DI 06/0953754-1, de 11/08/2006, registra a entrada de 5.000 (cinco mil) unidades de circuito integrado monolítico, no valor de R\$ 799.272,34 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e dois reais, trinta e quatro centavos).

Como se verifica dos documentos arrolados, ainda que a diligência não tenha sido integralmente cumprida, faltando um relatório circunstanciado confeccionado pelos agentes fiscais responsáveis pelo procedimento, a partir desse acervo, é possível atestar que a mercadoria importada e objeto de vistoria aduaneira, 5.000 (cinco mil) unidades de “processadores P4 2,80 GHz, foi recebida, desembaraçada e recepcionada em seu estabelecimento pelo importador.

Assim, uma vez confirmado por via documental o recebimento integral da mercadoria pelo importador, ainda que não tenha sido possível identificar as falhas de controle de armazenamento de mercadorias importadas, mostra-se infundada a alegação de extravio de 4.640 (quatro mil, seiscentas e quarenta) unidades de microprocessadores, como consta da acusação fiscal, a justificar a exigência de multa, IPI, PIS/Pasep e Cofins e respectivos consectários, sobre estas mercadorias.

Ausente suporte fático à infração, impossível a manutenção do lançamento na forma em que lavrado, razão pela qual deve ser tornado insubsistente.

Com estas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl